



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO EM EXERCÍCIO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de maio de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Evelyn Moraes de Oliveira, Senhor Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi, senhores funcionários e senhores advogados, comunicados da Presidência.

Contas do Governador. Nos termos do § 3º do artigo 182 do Regimento Interno, comunico que na segunda-feira passada, dia 09 de maio, deu entrada, nesta Corte, a comunicação de recebimento das Contas do Senhor Governador do Estado de São Paulo, exercício de 2015, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Após o recebimento, determinei o encaminhamento do comunicado ao Senhor Conselheiro Relator das Contas, Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

Campanha do agasalho. Informo que, no período de 12 a 20 de maio, este Tribunal de Contas realizará uma grande campanha de arrecadação de roupas, principalmente agasalhos, que serão destinados à doação para pessoas que necessitam, tendo em vista a aproximação do inverno.

Peço a colaboração de todos e informo que será instalada no pátio localizado entre os prédios Sede e Anexo I uma central de arrecadação, que contará com colaboradores aptos a receber as doações no período das 11 às 15 horas. Após o período mencionado, as doações poderão ser feitas na biblioteca até o dia 15 de junho. Ressalto que todas as peças serão doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sediará, nos dias 19 e 20 de maio, a oitava edição do Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, evento voltado aos Procuradores de Contas e Membros dos órgãos técnicos junto às Cortes de Contas de todo o Brasil, e também convidados, servidores, mundo político. Os debates ocorrerão no Auditório Nobre do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Estado de São Paulo, e as inscrições podem ser efetuadas pelo link disponibilizado no site do TCE.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no encerramento do ciclo de debates. Foram vinte e um Encontros realizados por este Tribunal nos Municípios de Andradina, Araçatuba, Marília, Bauru, Registro, Santos, Fernandópolis, São José do Rio Preto, Guaratinguetá, São José dos Campos, Araraquara, Araras, Ituverava, Ribeirão Preto, Mogi Guaçu, Campinas, Capital, Itapeva, Sorocaba, Adamantina e Presidente Prudente. Nesse período, de fevereiro a abril, o Tribunal orientou os agentes públicos e os técnicos da área financeira e contábil.

O total de presentes registrados foi de 7.222 pessoas, uma média de 11 servidores e/ou técnicos por município. O evento que registrou o maior número proporcional de presentes foi o realizado em Ribeirão Preto, com mais de 700 pessoas, 21 por município; em contrapartida, o realizado na Capital apresentou a menor média, com 152,5 por município. Registrou-se a participação também de 458 prefeitos, ou seja, 71% dos convidados estiveram presentes. Contamos com a participação de 370 Presidentes de Câmaras Municipais, o que mostra a força e a importância desses ciclos no interior de São Paulo.

Agradeço muito à SDG, pelo Dr. Sérgio, às regionais, ao Dr. Rafael Neubern e ao Ministério Público de Contas, que esteve presente em todos os nossos eventos, aos Auditores que se fizeram presentes. Enfim, foi um ciclo muito exitoso, que, com certeza, é continuidade do que vem sendo construído há vinte anos.

O Tribunal de Contas torna público levantamento sobre exames prévios de edital, o que se constitui em mais um passo, em seu site: levantamento sobre editais de licitação impugnados e analisados pelo Plenário em sede de exame prévio de edital, conforme proposta do Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, aprovada pelo Pleno.

O Comunicado GP nº 10/2016, emitido pela Presidência, abrange as previsões editalícias mais comumente criticadas, as decisões proferidas e transitadas em julgado, com determinação de correções e os números dos correspondentes processos.

A publicação também relaciona os objetos licitatórios mais impugnados, acompanhados dos números dos respectivos processos, da relatoria e das datas de julgamento, possibilitando que se identifiquem nesses certames as questões mais relevantes. As informações se referem ao período de julho a dezembro de 2015 e servirão de fonte de orientação aos jurisdicionados, como também aos órgãos técnicos do Tribunal, com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento do tema. As informações, disponíveis para consulta pelo público externo e interno, estão disponibilizadas no site do TCE: www.tce.sp.gov.br

O Tribunal de Contas e a Justiça Eleitoral deram continuidade ao curso de extensão sobre as alterações do Novo Código de Processo Civil, na última segunda-feira, dia 09 de maio. Foi feito um amplo debate, no qual esteve presente na primeira aula ministrada o Dr. Swarai Cervone, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), um excelente palestrante, e continuará agora, nos dias 16, 23 e 30 de maio. Todas as inscrições foram preenchidas e o curso está sendo ministrado também online.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ontem à noite, estive participando do Congresso Acadêmico de Direito Administrativo e Combate à Corrupção, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Um debate promovido pela Carta de Direito Público, Professor titular Dr. Floriano, ao lado de promotores e professores, mediado pelo Centro Acadêmico XI de Agosto.

O evento continuará hoje, com a presença do Dr. Adilson Dallari, Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, Dra. Odete Medauar. Ressalto que todos os que estiveram presentes elogiaram a postura do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas também sediou - até porque atendemos à solicitação do Presidente do Instituto Rui Barbosa, e estivemos eu, a Doutora Cristiana e o Doutor Beraldo no encontro na Assembleia - a primeira reunião técnica da Rede Indicon. Estiveram presentes aqui dezenove Presidentes de Tribunais de Contas de todo o Brasil, no dia 09 de maio, às nove horas, participando da primeira reunião técnica da Rede Nacional de Indicadores - Indicon.

O órgão foi criado no último dia 18 de abril com o objetivo de implantar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal em todo o Brasil - o Estado de São Paulo foi pioneiro - a partir da adesão dos Tribunais de Contas do país.

Ressalto também a presença fundamental de todos os Senhores Conselheiros na abertura e a participação também, na abertura, do Ministério Público de Contas, SDG, Auditoria, ressaltando o papel que cumpriu, portanto, a Doutora Cristiana, como vice-Presidente do IRB, e do Doutor Roque Citadini, que trouxe a contribuição numa reunião longa. Trouxemos a experiência do Tribunal de Contas de São Paulo.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, só para acrescentar que a reunião teve um dado muito importante, a reunião acabou sendo muito importante por vários motivos, além do índice. Foi muito importante por ter sido quase um balanço dos Tribunais. O Conselheiro Dimas, que presidiu a reunião, provavelmente por certa discricção, não destacou a importância que teve a discussão, neste momento, dos Tribunais de Contas de todo o país, que estão sendo cobrados a partir do episódio do Governo Federal, das pedaladas.

O mote era o seguinte: todo o mundo está sendo cobrado no sentido de explicar agora a execução do orçamento, se a execução do orçamento foi adequada, se não foi.

Tive oportunidade de falar e falei muito. Não acho que deva citar Deus, mas de vez em quando tem algum anjinho que protege. Desde o início da Lei de Responsabilidade, lá atrás, da emenda do ensino, nós estabelecemos quase que um catálogo daquelas coisas que são essenciais na conta, quer dizer, aplicar ou não no ensino, aplicar na saúde, não gastar mais com pessoal do que a lei permite, precatórios, lei de transparência, lei de responsabilidade fiscal, déficit orçamentário, essas coisas fundamentais que costumamos falar o dia inteiro.

O que disse lá, Conselheiro Dimas, é isto mesmo, todos os Tribunais têm de ser cobrados por isso. Eu sei que muitos ficaram incomodados de terem sido cobrados, apareceu todo tipo de tese, com Conselheiro dizendo “Ah, não, gastou só 20% no ensino, mas gastou muito bem, não se pode rejeitar a conta.” Tem que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

rejeitar a conta Se gastou em saúde, mas gastou menos e gastou bem, não é aceito, deve-se gastar aquilo que é a divisão do orçamento.

Foi muito boa a reunião, Conselheiro Dimas, e digo que foi muito bom ter sido feita aqui em São Paulo, presidida por Vossa Excelência, porque o que se concluiu é que os Tribunais, agora, serão cobrados num novo patamar, quer dizer, será ou provavelmente já está sendo afastada uma Presidente porque violou o orçamento. A questão básica é se ela gastou inventando recursos. É isto o que teria ocorrido. Muito bem. E se indaga da prefeitura tal, do governo tal, se fizeram o que chamam de pedalada, ou melhor - como essa expressão que não pertence ao mundo jurídico – fizeram esta violação do orçamento?

Então, parabéns pelo Encontro, foi bom ter sido realizado em São Paulo. E obviamente serviu de alerta para nós também, para todo mundo. Não tenho nenhum constrangimento em dizer que nós, nesses anos todos, nesses exercícios todos, temos procurado trabalhar no respeito à execução orçamentária.

Parabéns, Presidente Dimas. Desculpe-me interrompê-lo, mas a verdade é que cabia ao momento, dada a importância que teve o assunto debatido. Parabéns!

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência, que nunca interrompe, sempre acrescenta.

Continuando, mais de cinquenta técnicos de todo o Brasil estiveram presentes nesta Casa para receberem treinamentos de como atuar nesses índices nos seus Estados, até por sugestão, volto a repetir, da nossa Conselheira Cristiana de Castro Moraes, porque todos os Estados queriam que enviássemos técnicos aos Estados. Não tem problema, mandaríamos, mas resolvemos centralizar.

Agradeço e ressalto o trabalho exposto pelo Marcos Miguel Portella, pelo César Schneider, pelo Gustavo Andrey de Almeida, Lopes Fernandes, porque essa capacitação é fundamental.

Registro, também, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou o II Seminário Internacional de Boa Governança no Setor Público. Estiveram presentes convidados de vários países, da Argentina, do Chile, dos Estados Unidos, em que discutimos a boa governança, compliance, acordo de leniência, combate à corrupção, papel dos Tribunais de Contas no controle externo, visão local e internacional.

Informo a Vossas Excelências que no dia de ontem, dia 10 de maio, pela manhã, estive reunido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visitei o INCOR e também o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, para tomar conhecimento dos problemas, verificar o atendimento e, sobretudo, verificar o investimento que o Estado tem feito. Discutimos vários assuntos, como teto, investimento, fundação privada, pública, ressaltei o entendimento deste Tribunal em relação a isso e a disposição de fiscalização, sempre procurando orientar, mas fazendo cumprir a lei, que é, efetivamente, nosso papel.

Por fim, na próxima sexta-feira, dia 13 de maio, às nove horas, haverá neste Tribunal um grande encontro sobre Direito Público Eleitoral, numa promoção entre o Tribunal Regional Eleitoral o Tribunal de Contas. Estarei presente na sessão de abertura; presentes também o Desembargador Antonio Carlos Villen, que é Diretor da Escola Superior de Magistratura, bem como o Doutor Cauduro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Padin, que estará representando o Presidente do TRE Mário Ferraz, já que amanhã haverá uma reunião do TSE, sob a égide da nova Presidência do Ministro Gilmar Mendes; também estarão presentes os Doutores André Jorge e Antonio Carlos da Ponte, que é Presidente da Escola Superior do Ministério Público, e durante o dia todo haverá um grande debate sobre modificações, como o Tribunal de Contas pode participar desse esforço. Os Senhores Conselheiros, os Senhores Procuradores e os Senhores Auditores estão convidados.

Para terminar, cumprimento a todos os Senhores Conselheiros que fazem parte deste Plenário, é uma honra muito grande presidi-lo, noventa e dois anos completados sexta-feira passada, 06 de maio. Ninguém completa noventa e dois anos incólume, completa aprendendo, ensinando. Tenho muito orgulho de fazer parte deste Colegiado e tenho ainda mais orgulho de aprender com os Senhores Conselheiros que chegaram a esta Casa antes de mim. Sempre procurei me espelhar nos exemplos dos Senhores Conselheiros com mais tempo de Casa, sempre ouvindo também os funcionários que estão aqui há mais tempo, o Ministério Público e os Auditores. O Tribunal de Contas alcança hoje uma reconhecida relevância, mas até por conta da discussão do TCU, etc., estamos sendo instados a todo momento.

Ontem, nas palestras que fiz, perguntavam muito o que é “pedalada”, sobre os casos do METRÔ, CDHU, Contas do Governador, como fazemos sessões online, curso de capacitação; tudo isso é importante. , mas o grande ativo do nosso Tribunal são os funcionários, esses, sim, que se procura sempre capacitar. O Tribunal tem se preocupado com três pilares principais, todos os Presidentes que me antecederam e que procuro dar continuidade: primeiro, a transparência absoluta. Nosso portal é exemplo de transparência. Eu digo isso e elogio a coragem dos Senhores Conselheiros, da nossa Presidente, que o propuseram; segundo, a valorização dos servidores, com capacitação e plano de carreira, já aprovada pela Assembleia e em processo de implantação. o terceiro, modernização de seus métodos e tecnologias, fundamentais num processo do que o Tribunal alcança. Dito isso, quero agradecer mais uma vez a todos os Senhores pela oportunidade de presidir este Plenário.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos de exames prévios da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

TCs-7890.989.16-3 e 7893.989.16-0

Representante: Claudinei da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-7921.989.16-6 e 7922.989.16-5

Representante: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC.

Representada: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 003/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na implantação e execução de projeto relativo ao Programa Estadual de Qualificação - PEQ, dentro dos limites previstos para 2016 na Lei Orçamentária nº 16.083 de 28 de dezembro de 2015 (15.860 qualificações profissionais) em municípios do Estado de São Paulo, sendo a presente para a região da grande São Paulo, para qualificar 1.800 (hum mil e oitocentas) pessoas com cursos de qualificação profissional, conforme especificações técnicas, para atender o Programa de Fomento ao Emprego e Renda, e no edital de **Pregão Eletrônico nº 004/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na implantação e execução de projeto relativo ao Programa Estadual de Qualificação - PEQ, dentro dos limites previstos para 2016 na Lei Orçamentária nº 16.083 de 28 de dezembro de 2015 (15.860 qualificações profissionais) em municípios do Estado de São Paulo, sendo a presente para as regiões de Sorocaba e Registro, para qualificar 1.800 (hum mil e oitocentas) pessoas com cursos de qualificação profissional, conforme especificações técnicas, para atender o Programa de Fomento ao Emprego e Renda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho** que retifique os editais dos **Pregões Eletrônicos nº 003/2016 e nº 004/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9583.989.16-5

Representante: Izabel Martins Machado Eventos ME., por sua representante legal Izabel Martins Machado.

Representada: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Responsável: Prof. Dr. Dimas Tadeu Covas – Diretor-Presidente .

Procuradora: Maria Cleusa Guedes – OAB/SP nº 95680P.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 28/2016** (Processo Administrativo nº 49/2016), da Fundação Hemocentro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ribeirão Preto – FUNDHERP, que tem por objeto a aquisição parcelada de lanches para doadores de sangue – Núcleo de Fernandópolis.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas anteriormente adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido da requisição do edital e de justificativas à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP e determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 28/2016**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP** que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 28/2016, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os atos necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9869.989.16-0

Representante: Planinvest – Administradora e Serviços Ltda.

Representada: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição e vale alimentação, na forma de cartão de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar”.

Responsável: Janio Francisco Beneth (Presidente).

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Janio Francisco Beneth, Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004505/026/09

Recorrente: João Sayad – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades na área de Formação e Difusão Cultural, desenvolvida pela Tom Jobim Escola de Música do Estado de São Paulo.

Responsável: João Sayad (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-13.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o julgado recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o correspondente contrato, sem prejuízo de alerta à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039767/026/10

Recorrentes: METRÔ Companhia do Metropolitano de São Paulo – Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Gautec Comercial Metroferroviário Ltda., objetivando o fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos metrocarros.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Leônio Araújo dos Santos Júnior, Eduardo José de Faria Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-006468/026/16 e TC-007058/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-011856/026/08

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mineração Belocal Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à SABESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Gláucia M. S. de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-011857/026/08

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Ical Indústria de Calcinação Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à SABESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Gláucia M. S. de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016586/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargantes: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS - Secretário Estadual - Antonio Floriano Pereira Passaro e João de Almeida Sampaio Filho – Ex-Secretário de Estado.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social) e o Centro São Camilo, objetivando a conjugação de esforços para instalação, funcionamento e manutenção do “restaurante popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado à época) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como tomou conhecimento do termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000208/003/12

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Livia Ribeiro de Pádua Duarte, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-032661/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Ary James Pissinato – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-014889/026/08.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente não acolheu o pleito de suspensão de exigibilidade da multa, pois segundo o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, o pedido de rescisão é autônomo e não suspende a execução do julgado rescindendo e, ainda em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou procedente a Ação, para o fim de rescindir a decisão proferida no TC-014889/026/08 e julgar regulares o Pregão e o Contrato, cancelando-se, por consequência, a penalidade aplicada ao ex-Diretor Ary James Pissinato, sem prejuízo da recomendação anotada no mencionado voto.

TC-034414/026/15

Autor: Antônio Henrique Filho – Ex-Gerente de Suprimentos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-014889/026/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente não acolheu o pleito de suspensão de exigibilidade da multa, pois segundo o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, o pedido de rescisão é autônomo e não suspende a execução do julgado rescindendo e, ainda em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou procedente a Ação, para o fim de rescindir a decisão proferida no TC-014889/026/08 e julgar regulares o Pregão e o Contrato, cancelando-se por consequência, a penalidade aplicada ao ex-Gerente de Suprimentos Antonio Henrique Filho, sem prejuízo da recomendação anotada no mencionado voto.

TC-000858/003/10

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Ebsco Brasil Ltda., objetivando aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional, em suporte papel e/ou com respectivo acesso ao texto completo (suporte eletrônico) via internet (incluindo assinatura institucional, fornecimento e acesso), para o exercício de 2010.

Responsáveis: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-008037/026/14

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP – Superintendente - Armando Costa Ferreira e CONSDON Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança na SP-320 - Rodovia Euclides da Cunha, do km 453+000m ao km 629+700m, com 186,700 km de pista dupla e dispositivos, representando 373,400 km de pistas (ida e volta) e 167,111 km de dispositivos compreendido entre Mirassol - Rubinéia (Divisa dos Estados de São Paulo com Mato Grosso do Sul) com extensão total de 540,511 km, sob jurisdição da DR.09.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni - (Superintendente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando, de pronto, a alegação de nulidade, tendo em vista que o responsável pela empresa recorrente assinou, em 6/2/2014, o “Termo de Ciência e Notificação” (fl. 21), e o despacho que critica, publicado em data posterior, fixou prazo a todos os interessados para a apresentação de esclarecimentos e documentos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos recursos, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato em análise, sem embargo da recomendação inserida no corpo do voto do Relator.

TC-027187/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Anéia Viana da Silva e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado Substituta por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9846.989.16-8

Representante: Teto Construtora S/A., por meio do Sr. Michel Chedid Junior.

Representado: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. – PRODESAN.

Responsável: Odair Gonzales – Diretor Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do **Edital do Pregão Presencial nº 001/2016**, Processo nº 224/2016, tipo menor preço total por lote, promovido pela Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN, que tem por objeto a locação com doação, ao final do prazo estabelecido, de 04 (quatro) chassis equipados com coletores compactadores de lixo, 3 (três) caminhões médios ou semipesados, equipados com caçamba basculante de 6 m³ e 2 (dois) caminhões médios ou semipesados, equipados com caçamba basculante de 6 m³ e cabine suplementar para transporte de 6 pessoas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrição contida no Anexo I, do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN** a paralisação do **Pregão Presencial nº 001/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-9950.989.16-0

Representante: Rodrigo Azevedo Martins.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Tomada de Preços nº 010/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para prestação de serviços necessários À realização do XXIX Rodeio de Ibaté - 2016, com toda a infraestrutura equipamentos, mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ibaté** a paralisação da **Tomada de Preços nº 010/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-10.020.989.16-6

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 104/16, que tem por objeto o fornecimento de atomatados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 104/16** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-7361.989.16-3

Representante: DU Trigo Paes e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 021/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pães industrializados para unidades atendidas pela Divisão de Alimentação Escolar da Prefeitura do Município de São Roque, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Roque**, determinando a retificação do edital, conforme exposto no referido voto.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital nos itens mencionados, determine, também, análise de todas as demais cláusulas do edital para delas eliminar eventuais outras irregularidades que afrontem a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela área competente da fiscalização, para as anotações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interesse e, especialmente, requisitar da Prefeitura os documentos das contratações feitas com a empresa Mafurgem Comércio Ltda, conforme consta nos eventos 51.2 e 51.3, autuando processo próprio, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas (evento 56).

TC-9085.989.16-8

Representante: HM Sistemas Ltda. ME.

TC-9134.989.16-9

Representante: Edna Rosa Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Representações contra o Edital de **Pregão Presencial nº 025/2016**, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licença de uso de programas de informática, abrangendo instalação, manutenção, treinamento local, em Sistema de Gestão de Saúde Pública Municipal com interface de transferência de dados pertinentes a alimentação do Programa E-SUS do Ministério da Saúde, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo VI) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por HM Sistemas Ltda. ME e por Edna Rosa Neves, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** a retificação do edital de **Pregão Presencial nº 025/2016**, atentando-se à necessidade de observação dos prazos legais para formulação das propostas quando da republicação do instrumento editalício.

TC-10109.989.16-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Florínea.

Responsável: Rodrigo Siqueira da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Florínea** a paralisação da **Tomada de Preços nº 003/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação encaminhe cópia integral do Edital e apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator para providenciar a autuação e, com ou sem resposta, encaminhar o processo à Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.



RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-9796.989.16-8 e 9848.989.16-6

Representantes: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda – EPP e Roberta Martins da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 009/2016**, que objetiva o fornecimento parcelado de frutas, verduras e legumes – hortifrutis – para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Observação: Sessão pública - 06 de maio de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 009/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-10003.989.16-7

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda. ME, por sócio Eusébio Cardoso Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Responsável: Celso Capato (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº PR-19/2016 (Processo 792/2016-6 – Sistema de Registro de Preços)**, destinado à “contratação de serviços de reprografia e impressão para os diversos setores do município, conforme Termo de Referência (Anexo III) do Edital.”

Observação: Data prevista para a realização da sessão pública: 11/05/2016 às 08:30 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira** a suspensão do **Pregão Presencial nº PR-19/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas que entender necessárias.

TC-9978.989.16-8

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 015/2016**, tendo por objeto o registro de preços para locação de totens informativos.

Responsável: Odeismar de Britto – Prefeito.

Observação: Realização da sessão pública prevista para 12/05/16 às 15:50 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu dar curso à devida averiguação, determinando ao **Senhor Odeismar de Britto, Prefeito Municipal de Valinhos**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fixado no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, providencie a remessa de cópia completa do instrumento convocatório e, tomado conhecimento do teor da Representação, apresente os esclarecimentos que julgar convenientes.

Determinou, ainda, ao Prefeito, que se abstenha da prática de qualquer ato relacionado ao **Pregão Presencial nº 015/2016**, até ulterior decisão deste Tribunal.

Determinou, por fim, que o dirigente, tendo em vista o objeto licitado, justifique a escolha pelo sistema de registro de preços.

TC-7227.989.16-7

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Advogada: Camila Cristina Murta OAB/SP nº. 217.943.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 04/2016**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório e expediente para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 04/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** que reveja a formação dos lotes e especificação do produto indicado, bem como que altere o item V.1.3 do edital, nos termos do voto proferido.

Determinou, por fim, à Origem, quando do relançamento da licitação, que providencie a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-9044.989.16-8

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 081/2016**, que objetiva a contratação de empresa especializada na realização de serviços em exames de raio X.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão nº 081/2016**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o fito da conciliação dos prazos ao vencedor da disputa, para instalação de espaço físico no Município e apresentação do correspondente alvará de funcionamento.

Consignou, por fim, que a retificação que se faz necessária demanda, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-9924.989.16-3

Representante: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 03/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sumaré com propósito de tomar serviços de manutenção e conservação urbana

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B) e Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 03/16**, da **Prefeitura Municipal de Sumaré**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 07/05/2016.

TC-10093.989.16-8

Representante: Omytto Uniformes Indústria e Comércio Ltda. – EPP, por seu representante legal Ceslo Luiz de Lima (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 22/16**, certame processado pela Prefeitura de Ibaté com o propósito de adquirir kits de uniformes escolares (camisetas, bermudas, saia-shorts e agasalhos).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 22/16**, da **Prefeitura Municipal de Ibaté**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópia do edital e alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após, seja o processo encaminhado para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-8593.989.16-3

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Advogada: Ana Claudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

TC-8644.989.16-2

Representante: Alves & Cabral Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Campos do Jordão.

Advogada: Ana Claudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicada no DOE de 06/05/16, pela qual julgara extintos os processos TC-8593.989.16-3 e TC-8644.989.16-2, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 010/2016**, pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

TC-9279.989.16-4

Representantes: Andreoli e Andreoli Confecções Ltda. EPP, Clarice Aparecida Fernandes Manzutti Ltda. e Vida Confecções de Roupas Profissionais e Biodescartáveis Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Autoridade Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeitura Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bariri com propósito de registrar preços de uniformes escolares.

Advogados: Evandro Demetrio (OAB/SP nº 137.172), Leonardo Antonio de Lima Musegante (OAB/SP nº 280.797) e Humberto Pastrello (OAB/SP nº 249.035)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicada no DOE de 04/05/16, pela qual revogara a liminar concedida e julgara extinto o processo TC-9279.989.16-4, sem resolução do mérito, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 12/16**, pela Prefeitura Municipal de Bariri.

TC-7421.989.16-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: MAFG Strelec Informática - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guará.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924), Frederico Carlos de Souza Peraro (OAB/SP nº 250.752) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 05/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Guará objetivando o registro de preços de “serviços de digitalizações, processamentos, indexações de imagens, migrações com processamentos e indexações das imagens do acervo já digitalizadas e fornecimento de software de visualização, buscas e localização de Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Portarias e demais documentos do Executivo”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por MAFG Strelec Informática - ME, determinando a anulação do **Pregão Presencial nº 05/2016**, da **Prefeitura Municipal de Guará**.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, seja mensurado e expresso de forma clara e precisa o objeto colocado em disputa, para que não haja empecilho à formulação de propostas, assim como para que, se assim interessar, possa ser utilizada a modalidade pregão; bem como de que deixe de adotar o sistema de registro de preços, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no corpo do referido voto e providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-8236.989.16-6

Representante: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Advogados: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Advogados: Mauro Sanches Cherfêm (OAB/SP nº 90.534) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência Pública nº 002/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, em prédios próprios, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, ao uso da SUMA, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Casagrande Prestadora de



Serviços e Construções Ltda., determinando a anulação da **Concorrência Pública nº 002/2016**, da **Prefeitura Municipal de Atibaia**.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, seja mensurado de forma clara e precisa o objeto colocado em disputa e, caso adotado o sistema de registro de preços, elaborada a estimativa de quantitativos máximos e mínimos para os serviços pretendidos no respectivo processo administrativo, utilizando-se planilha de preços particularizada para o quanto pretendido ao invés de tabela extensa e geral (“tabela CPOS”); bem como de que sejam fixados dados que permitam o aferimento, de forma objetiva, do quanto deverá ser comprovado acerca de cada atividade para atendimento do percentual estabelecido para a prova de qualificação técnica operacional, conforme Súmula 24 deste Tribunal, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no corpo do referido voto e providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-8417.989.16-7.

Representante: Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837).

Representada: Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, certame instaurado pela Câmara Municipal de Sumaré objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para reestruturação de cargos, com elaboração de organograma, fluxograma e normatização das atividades administrativas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Mário José Corteze., determinando a anulação do **Pregão Presencial nº 02/2016**, da **Câmara Municipal de Sumaré**.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Sumaré, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, reveja a modalidade licitatória adotada e deixe de exigir a realização de visita técnica obrigatória, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no corpo do referido voto e providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Consignou, por fim, recomendação à Câmara Municipal para que, no momento em que for revisar seu edital, aproveite para refletir e consignar no procedimento administrativo as razões que a levaram a optar pela terceirização de atividade tão próxima àquelas que lhe são habituais, lembrando que no caso de concretizada a contratação, o ajuste poderá vir a ser objeto de análise sob rito ordinário por esta Corte de Contas, se assim selecionado, oportunidade em que tal aspecto poderá ser avaliado de forma mais pormenorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9428.989.16-4

Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 191/2016**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 191/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no corpo do referido voto, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9866.989.16-3

Representante: Sr. Ariovaldo Simões Lincoln, RG: 24.935.062-2 e CPF: 160.948.698-69.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Hiram Ayres Monteiro Junior, Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Ariovaldo Simões Lincoln, **contra o Edital do Pregão Presencial nº 055/2016**, Processo nº 026/2016, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para as Unidades Escolares Municipais - Setor de Alimentação Escolar - Secretaria Municipal de Educação (Sistema de Registro de Preços), conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 055/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-9971.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu procurador Dr. Fernando Sabino Neto – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Marília



Responsável: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 10/2016**, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra para a construção da USF Jardim Cavallari.

Processo não apreciado nesta sessão ordinária do Tribunal Pleno, a pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-10070.989.16-5

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI EPP, por seu representante legal, Danilo Honorato Silva

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Responsável: Luiz Marinho – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) – Processo de Contratação nº 20051 – PE 227/2016**, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) – Processo de Contratação nº 20051 – PE 227/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-7992.989.16-0

Representante: Edécio de Moraes Sabino – ME, por seu proprietário

Advogado: Giltonraimon Albano da Silva (OAB/SP nº 371.903)

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Responsáveis: Guilherme Ávila – Prefeito Municipal

Aparecido Donizete Alves Cipriano - Secretário Municipal de Educação José Raphael Ribeiro Ducati - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Advogados: Benedito Silva – OAB/SP nº 96.479P-SP e Adriana Augusta Costa – OAB nº 267.589N-SP; Fernando Tadeu de Ávila Lima – Procurador do Município.

Assunto: Representação formulada **contra o Edital da Tomada de Preços nº 08/16** (Edital nº 59/2016- Processo nº 2304/16), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando a contratação de empresa especializada para construção e reforma da sala de aula na EM Giuseppe Carnimeo, conforme planilha e memorial descritivo (Anexos IV e V) do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 08/16**, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** a exclusão da previsão contida no subitem 16.2 do ato convocatório, assim como de outras que lhe sejam eventualmente correlatas, com a devida republicação do instrumento corrigido e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-9209.989.16-9

Representante: Brasilsul Indústria e Comércio Ltda. EPP., por seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Maielo

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Responsáveis: José Pavan Junior, Prefeito Municipal, Regina Helena de Campos Marciano - Secretária Municipal de Educação, Flávia Helena Bongiorno Bertoni – Secretária dos negócios Jurídicos

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 56/2016**, processo nº 2288/2016, R.C. nº 1173/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para o fornecimento de uniformes escolares para a rede municipal.

Inicialmente, foram referendados os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/2016 e requisitara-lhe documentos, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que promova adequações no edital do **Pregão Eletrônico nº 56/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-8710.989.16-1

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., por seu sócio-diretor João Carlos Kenji Chinen

Advogado: Marcelo Gonçalves Rosa – OAB/SP nº 171.728

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Prefeito: José Alberto Gimenez



Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 01/2016** (Processo nº 188/2016), da Prefeitura de Sertãozinho, que objetiva a Concessão dos Serviços Públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, não conheceu do recurso protocolado no evento nº 33.

TC-7792.989.16-2

Recorrente: **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, Sr. Antonio Luiz Colucci

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013)

Assunto: Representação formulada pelo Vereador Onofre Sampaio Junior, contra o Edital de **Tomada de Preço nº 16/2015** (Processo nº 19.447-8/2015), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para a fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas, no Município de Ilhabela – SP

Em exame: **Pedido de Reconsideração** contra decisão do Plenário, em Sessão de 24/02/2016, proferida no âmbito da Representação nº 4.989.16-6, formulada pelo Vereador Onofre Sampaio Junior, contra o Edital de Tomada de Preço nº. 16/2015 (Processo nº 19.447-8-0/2015), destinado à empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para a fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas, pelo menor preço global.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, deu-lhe provimento, reduzindo a multa interposta para o montante equivalente a 320 (trezentas e vinte) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, com os oficiamentos de praxe, que o Cartório confirme o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tome as providências necessárias para a respectiva cobrança.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9944.989.16-9.

Representante: Carlos Eduardo Colombi Froelich.

Representada: **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.**

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/16**, do tipo menor valor global das tarifas, que tem por objeto a “concessão da exploração de serviços funerários do Município de Embu - Guaçu- SP”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 9.270.720,00 (vinte anos)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito Municipal de Embu-Guaçu**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9992.989.16-0

Representante: Tecdata Engenharia e Serviços Ltda.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia visando a redução e o controle de perdas, por meio de substituição de hidrômetros, troca de redes e ramais, troca ou reparo de cavaletes, controle de pressões, corte e restabelecimento de ligações no sistema de abastecimento de água do Município de Ribeirão Preto”.

Responsável: Marco Antonio dos Santos (Superintendente).

Advogado: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marco Antonio dos Santos, Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 29/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010057.989.16-2

Representante: Gerson Yokomizo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 16/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção corretiva de pontos de iluminação pública do Município de Jahu, com fornecimento de material e mão de obra de até 3.000 (três mil) pontos”.

Responsável: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritores do edital: Luis Vicente Federici (Secretário de Economia e Finanças), Antonio Sebastião Griso (Secretário de Mobilidade Urbana).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Rafael Lunardelli Agostini, Prefeito Municipal de Jahu**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-8629.989.16-1 e 8686.989.16-1

Representantes: Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Me. e Efraim Alimentos e Serviços Ltda. - EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba”.

Responsável: Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

Advogado: Luis Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 09/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-8860.989.16-9

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reagente para verificação de glicemia capilar, com cessão gratuita de até 400 glicosímetros, a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde de Herculândia”.

Responsável: Olendo Golineli Neto (Prefeito).

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Herculândia** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 07/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-10116.989.16-1

Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Responsável: Roberta Elisabete de M. Francatto (Secretária de Educação)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 044/2016, visando ao registro de preços para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 044/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, no mesmo prazo, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-011106/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: José Antonio Ferreira – Superintendente do Serviço Funerário de Santo André.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de março de 2016, que indeferiu a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – controle de prazo das Resoluções e Instruções do Serviço Funerário de Santo André.

Advogados: Paula Maria Pereira Agostinho Francesconi e Renan Nunes Rios Carneiro.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo respectivo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002587/026/11

Recorrente: Benedito Ferreira Lustosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Benedito Ferreira Lustosa (Presidente da Câmara época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, § único e 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002587/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, foi apregoado, para sustentação oral do item **59, TC-000108/026/13**, o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000108/026/13

Recorrente: Fernando Ronchezi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Fernando Ronchezi - Presidente à época.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Fernando Ronchesi, multa de 200 UFESPs, nos termos do art. 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-000108/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a regularidade das contas, com ressalvas, e cancelar a multa imposta ao responsável.

Na sequência, foi apregoado, para sustentação oral do item **60, TC-032214/026/13**, o Dr. José Antonio Cardinalli, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se, então, à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-032214/026/13

Autores: Erik Carbonari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba e Ronaldo Luiz Herculano – Ex-Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (Primeiro Secretário à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000085/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: José Antonio Cardinalli, Paulo Sergio Ziminiani, Elisabete de Lima Segantini, Ademir Antonio de Barros e outros.

Acompanha: TC-000085/126/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. José Antonio Cardinalli, advogado, produziu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-030379/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, José Valentim Seraphim - Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e o Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e o Banco do Brasil S/A., objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: José Valentim Seraphim (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando os dispositivos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Adilson Nascimento da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes votado pelo não provimento dos recursos, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para proferir voto de desempate, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-028710/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como o processamento e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Galazans (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Márcia Rosa de Mendonça Silva e José Roberto Galazans, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035245/026/10

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando registro de preços para O fornecimento de kits escolares.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: TC-027148/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000057/020/14

Interessado: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá

Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 29-A da Constituição Federal, no que se refere ao índice populacional a ser utilizado em face do limite fixado aos repasses de duodécimos às Câmaras Municipais, se do último censo demográfico realizado pelo IBGE ou das estimativas anuais divulgadas pelo referido Instituto até 31 de agosto de cada ano.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu da Consulta formulada pela Senhora Maria Antonieta de Brito, Prefeita do Município de Guarujá e, pelo exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, na conformidade do artigo 2º, inciso XXV, da Lei Complementar nº 709/93, e dos artigos 114, inciso III, alínea “b”, e 226, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou respondê-la nos seguintes termos: Para o fim de dar cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal a fixação do limite de repasses às Câmaras Municipais deve observar a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração das propostas orçamentárias.

TC-000959/006/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Policard Systems e Serviços Ltda. e Marco Antonio dos Santos - Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Policard Systems e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de 8.377 cartões eletrônicos de benefício alimentação destinados aos servidores municipais com créditos mensais e por 12 meses.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Oswaldo Cruz Franco e Carla Palhares Queiroz (Secretários Municipais da Saúde), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais da Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º Termo Aditivo, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeita, Darcy Vera à devolução da quantia paga a título de reequilíbrio econômico financeiro, aplicando multa a cada um dos responsáveis, Marco Antonio dos Santos, Carla Palhares Queiroz, Maria Débora Vendramini Durlo, no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Vera Lúcia Zanetti, Maria Helena Rodrigues Cividanes, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanha: TC-037078/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por Policard Systems e Serviços Ltda. e por Marco Antonio dos Santos – Secretário Municipal de Administração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos interpostos por Prefeitura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ribeirão Preto e Policard Systems e Serviços Ltda., bem como deu provimento ao apelo subscrito por Marco Antonio dos Santos, para o fim de cancelar a determinação de reversão aos cofres municipais da quantia paga a título de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a multa imposta às Secretárias Municipais, Carla Palhares Queiroz e Maria Débora Vendramini Durlo, ficando mantidos, porém, os demais termos da r. Decisão recorrida.

TC-001836/005/08

Recorrente: Roberto Volpe - Ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio e a Vesato Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção de 104 unidades habitacionais, tipologia CDHU, no empreendimento denominado “Santo Anastácio F”.

Responsável: Roberto Volpe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de retificação e de rescisão contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Renê dos Santos, Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira, Lauro Shibuya, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da revogação da multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente, mantida a r. Decisão na parte que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de retificação e de rescisão amigável.

TC-001214/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paulínia - Flávia Helena Bongiorno Bertoni - Secretária dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior - Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Brambilla Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando à apresentação de shows artísticos com diversas bandas e cantores nos dias 4 a 8 de março de 2011, realizado no Centro Cultural Brasil 500.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, Sr. José Pavan Júnior, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Negrini Neto, Júlio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Beatriz Neves Dal Pozzo, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo desprovemento dos Recursos Ordinários, mantendo a r. Decisão na parte que declarou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato escrutinados no feito, mas reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. José Pavan Júnior, Prefeito de Paulínia, para 200 (duzentas) UFESPs, acompanhado pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votado pela manutenção da multa de 500 (quinhentas) UFESPs, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para prolação do voto de desempate, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-008183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projete Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Responsáveis: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, quanto ao mérito, contrariando o voto do Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**.

TC-001977/026/10

Recorrente: Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Wilton Luís da Silva Gomes, Rubens Catirce Júnior, Erivelte da Silva Machado, Rafael Munhoz Ramos, Fátima Cristina Pires Miranda e outros.

Acompanha: TC-001977/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001960/026/13

Município: Franca.

Prefeito: Alexandre Augusto Ferreira.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Franca – Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Joviano Mendes da Silva.

Acompanham: TC-001960/126/13 e Expedientes: TC-015820/026/15, TC-035340/026/13 e TC-036437/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Franca, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações e alertas consignados na decisão de fls. 177 dos autos.

TC-001542/026/13

Município: Auriflamma.

Prefeito: Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Exercício: 2013.

Requerente: Ivanilde Della Roveri Rodrigues - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Cláudio Lisias da Silva e outros.

Acompanha: TC-001542/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



Sustentação oral proferida em sessão de 27-04-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aurifloma, relativas ao exercício de 2013.

TC-002092/026/13

Município: Tremembé.

Prefeito: Marcelo Vaqueli.

Exercício: 2013.

Requerente: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E de 25-08-15.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002092/126/13 e Expedientes: TCs-000827/014/14, 000853/014/13, 001255/014/13, 005784/026/15, 006225/026/14, 008380/026/14, 019879/026/15, 021429/026/14, 027528/026/13, 029050/026/13, 034464/026/13, 034968/026/12, 039269/026/14, 017365/026/15 e -046593/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000076/010/09

Embargante: Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Positivo Informática S/A., objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Jaqueline Gonçalves Baldan, José Luiz Corte, Carlos Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Rogério Eduardo Degaspari, José Eduardo Hoche, Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Augusto Zardo Guedes, Júlio Brotto, José Américo Lombardi, Louise Emily Bosschart e outros.

Acompanham: TC-001867/010/08 e TC-042834/026/08 e Expediente: TC-022153/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001736/026/13

Embargante: Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Armando José Pires Beleze (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-03-16.

Advogados: Antônio Aleixo da Costa, Écio Giulian Benício de Melo e outros.

Acompanha: TC-001736/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Armando José Pires Beleze, ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-042148/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto, José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Épura Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços com mão de obra e material, para reforma, adequação e acréscimo do prédio municipal que abrigará a “Praça de Atendimento ao Cidadão”.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, para cada um, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, Renata Santos Bilac, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-002099/002/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Bauru e Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito) e Paulo Brittes (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Acompanham: TC-002059/002/08, TC-000049/002/09 e TC-000102/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Bauru e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido.

TC-030425/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André SEMASA e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de canalização do córrego Taioca, sistema viário marginal, remanejamento de travessias de adutores e paisagismo, incluindo fornecimento de materiais.

Responsável: Milton Luis Joseph (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o respectivo contrato nº 103/2008, firmado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e H. Guedes Engenharia Ltda..

TC-000760/010/09

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Ideal Rupolo Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário para Secretaria da Educação.

Responsável: Antonio Montesano Neto (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001018/008/10

Recorrente: Antonio Vila Real Torres – Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte e Irmandade São José de Novo Horizonte.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a Irmandade São José de Novo Horizonte, com o objetivo de integrar o Pronto-Socorro na rede municipal de estabelecimentos de saúde que constituem o SUS, de modo a caracterizá-lo como polo de atendimento em saúde que garanta aos seus usuários atenção integral, humanizada e de qualidade, em ação conjunta entre o Município, através da Diretoria Municipal da Saúde e a Santa Casa.

Responsáveis: Antonio Vila Real Torres (Prefeito à época) e José Ramiro Ravagnani (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-15.

Advogados: Maria Lucia Zacchi, Thiago Baesso Rodrigues, Ernomar Octaviano e outros.

Acompanha: TC-001348/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000539/011/12

Recorrente: Cesar Schumacher de Alonso Gil – Prefeito do Município de Américo de Campos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Américo de Campos e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, tendo em vista a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados junto a Receita Federal/INSS.

Responsável: Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo, Jerônimo Figueira da Costa Filho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001724/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itupeva e Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon – Prefeito.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli, com o objetivo de fornecer gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Daniel Nadal Marcos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032759/026/15

Autor: Palmínio Altimari Filho - Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2010.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC—000808/010/11).

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000808/010/11 e Expediente: TC-007121/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão subscrita por Palmínio Altimari Filho, Prefeito do Município de Rio Claro, a fim de considerá-lo carecedor do direito de ação e extinguir o processo sem resolução de mérito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-022629/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Registro – Prefeito - Gilson Wagner Fantin.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e a Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda., objetivando a concessão para exploração de linhas urbanas e rurais do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Clóvis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-15.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto, Joel Campos Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001864/005/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Iacri à Associação Comunitária de Iacri, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Carlos Alberto Freire (Prefeito à época) e Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva, José Adauto Minerva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002339/026/10

Embargante: João Guilherme Santos Angelieri – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Potim.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Guilherme Santos Angelieri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, atualizado até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha: TC-002339/126/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-005897/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto - Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Retralo Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, tratamento de lixo – hospitalar, limpeza de feiras livres, fornecimento de solo argiloso para recobrimento dos resíduos Parque Vergara e locação de trator esteira para espalhamento e compactação da argila e serviços.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Serviços e Urbanização à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor João Carlos Forssell Neto, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.



Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu o pedido de não reconhecimento do julgamento realizado, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, conforme exposto no mencionado voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria, mas afastando a multa de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao Senhor João Carlos Forssell Neto.

TC-030525/026/04

Recorrentes: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeitos do Município de Santana de Parnaíba e Constran S/A. Construções e Comércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Constran S/A. Construções e Comércio, objetivando a execução das obras de pavimentação e drenagem de diversos bairros do Município, no regime de empreitada por preço unitário.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo, bem como conheceu do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão combatida em seus exatos termos.

TC-001046/007/09

Recorrentes: Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito, Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel às entidades: Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Eldorado, Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Novo Eden, Associação dos Amigos dos Bairros Vila Guilherme e Vila Gumercindo, Associação dos Amigos dos Bairros Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro, Associação dos Moradores dos Bairros Cachoeira e Chácara Itapeti e Associação dos Moradores do Bairro Ouro Fino, relativos ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio Buscarioli, Valter Aparecido da Silva, Estela Barbosa Santana, Fernanda Aparecida Pereira de Paula, Edilene Santos da Silva, Natali Moreira e Ana Flavia Correia.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal, aplicando, aos senhores Gabriel Gonzaga Bina e Hélio Buscarioli, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009934/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo atual Prefeito, Senhor Gabriel Gonzaga Bina, e provimento parcial ao recurso apresentado pela Prefeitura de Santa Isabel e pelo ex-Prefeito, para o fim de afastar da decisão recorrida a multa imposta ao Senhor Gabriel Gonzaga Bina, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos do julgamento quanto à irregularidade da prestação de contas, inclusive a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Hélio Buscarioli.

TC-001968/026/13

Município: Ibaté.

Prefeitos: Alessandro Magna de Melo Rosa, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho.

Exercício: 2013.

Requerentes: Alessandro Magna de Melo Rosa - Prefeito, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho - Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: José Gilberto Micalli, Lara Seneme Ferraz e outros.

Acompanham: TC-001968/126/13 e Expedientes: TCs-001169/013/13, 023168/026/13, 043224/026/13 e 046276/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhes provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, exercício de 2013.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006484/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais, objetivando o desenvolvimento de projetos educacionais visando à formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Faisal Cury (Prefeito em Exercício à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações à época), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Emídio de Souza e Faisal Cury, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000104/002/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a execução de serviços de terraplenagem e construção de Estação de Tratamento de Esgoto, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ismael Edson Boiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Any Maressa Machado Jayme, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro, Janaína de Souza Cantarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os respectivos termos aditivos e, por consequência, cancelar a multa aplicada ao Senhor Prefeito Ismael Edson Boiani, sem prejuízo da recomendação anotada no voto do Relator.

TC-001734/007/08

Recorrente: Prefeitura do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução de drenagem, terraplanagem e pavimentação asfáltica em diversas regiões do Município – Projeto de Melhoria Viária (PMV).

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o instrumento de contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000659/002/11

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e White Martins Gases Industriais Ltda., objetivando o fornecimento de gás, ar medicinal, locação de cilindros e concentrados para a Secretaria Municipal de Saúde e pacientes do município.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Joselyr Bendito Silvestre, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-011942/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito Joselyr Benedito Silvestre, mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-002313/007/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Caraguatatuba, incluindo o transporte.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Antônio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pereira de Aguiar, no valor de 300 UFESPs, e ao Sr. Antônio Carlos Roberti Costa, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001280/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema – Thiago Antonio Brigano – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Zilda Vaz Nogueira (Prefeita à época) e Maria José Feijão Antunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, aplicando à responsável, Senhora Zilda Vaz Nogueira, multa no valor de 500 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Valéria de Cássia Andrade, Sidney Matias Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002143/026/13

Município: Campina do Monte Alegre.

Prefeito: Orlando Donizeti Aleixo.

Exercício: 2013.

Requerente: Orlando Donizeti Aleixo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Gerardo Vani Junior, Mara Lucia Campanelli e outros.

Acompanha: TC-002140/126/13 e Expedientes: TCs-039240/026/15, 008972/026/14, 019211/026/15, 030234/026/13, 003700/026/16 e 000140/016/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041431/026/06

Recorrente: Marino de Lima – Ex-Prefeito do Município de Cajati.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajati e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas no Município.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044351/026/07 e TC-033003/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

TC-041432/026/06

Recorrente: Marino de Lima – Ex-Prefeito do Município de Cajati.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajati e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas no Município.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044351/026/07 e TC-033003/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir para 300 (trezentas) UFESPs a multa aplicada ao ex-Prefeito Marino de Lima, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-030975/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a prestação de serviços de “assistência à saúde de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001434/007/12

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Nunes de Siqueira, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026883/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Banco do Brasil S/A., objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças, com cláusulas de exclusividade e de preferência.

Responsáveis: Manoel Victor Gomes Figueiredo (Secretário Adjunto de Finanças), Elói Alfredo Pietá (Prefeito) e Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Heitor Carlos Pellegrini Júnior, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Maurício Veloso Queiroz, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Eduardo Luis Esteves da Silva e outros.

TC-0028871/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Banco do Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças, com cláusulas de exclusividade e de preferência.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito) e Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Heitor Carlos Pellegrini Júnior, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Maurício Veloso Queiroz, Maria Fernanda Ferreira Pedrosa, Eduardo Luis Esteves da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, somente excluindo-se das razões de decidir a questão atinente à impossibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, mas mantendo-se o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001086/010/08

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto IME2.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-000272/010/09

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obra para construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto IME2, na margem esquerda do Rio Piracicaba.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002142/026/10

Recorrentes: Câmara Municipal de Aparecida - Presidente da Câmara Municipal à época - Paulo Benedito dos Santos e Harlei Diniz de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Benedito dos Santos e Harlei Diniz de Carvalho (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Carlos Eloi Elégio Perrella, Alan Giovanni Pilon e outros.

Acompanham: TC-002142/126/10 e Expedientes: TC-000893/014/10, TC-012947/026/12, TC-012948/026/12, TC-025924/026/12 e TC-033688/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Legislativo de Aparecida, exercício de 2010, afastando a multa aplicada aos recorrentes, mas mantendo as recomendações contidas na r. Decisão recorrida, ficando a quitação do responsável condicionada ao completo ressarcimento do valor devido ao erário, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens **07, TC-032661/026/15, e 08, TC-034414/026/15**, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.